

EMENTA

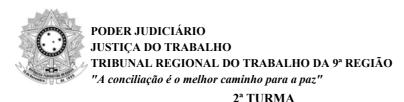
DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CABIMENTO. O não pagamento da contraprestação devida pelo empregador (salários/verbas rescisórias) causa prejuízos à vida financeira do empregado e, consequentemente, ao seu próprio sustento, gerando constrangimentos e transtornos que afetam a sua higidez psíquica, honra e dignidade, de modo a caracterizar o dano moral, que merece a devida reparação. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento no particular.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR, sendo Recorrente FABIO PRZYSIEZNY e Recorrido INDÚSTRIAS J BETTEGA S.A..

I. RELATÓRIO

Da r. sentença de fls. 195-203, da lavra da MM^a. Juíza **Sibele Rosi Moleta**, que acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial, recorre o reclamante.

O reclamante Fabio Przysiezny, por meio do recurso ordinário de fls. 205-212 busca a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: a) dano



moral; b) tutela antecipatória - multa; c) da multa do artigo 477 da CLT e clausula 11 da cet da categoria; e d) honorários advocaticios.

Apesar de devidamente intimada, a reclamada Indústrias J Bettega S.A. não apresentou contrarrazões (fl. 216).

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

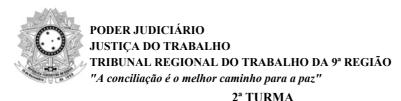
1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais, **ADMITE-SE** os recurso ordinário interposto pelo reclamante.

2. MÉRITO

A. DANO MORAL

Inicialmente, busca o reclamante a reforma da sentença para que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral. Assevera que houve atraso no pagamento dos salários, recolhimentos do FGTS, horas extras, e ainda das verbas rescisórias, de modo a colocá-lo em situação que gerou abalo psicológico, social e familiar (fl. 207). Nesses termos, requer a fixação de indenização por dano moral nos moldes pleiteados na inicial (fl. 207).



O juízo de primeiro grau afastou a indenização por dano moral nos seguintes termos (fl. 200):

"1.12. Do dano moral

Ainda que tenha havido descumprimento contratual, entendo que a condenação da reclamada nas verbas deferidas já restitui à parte reclamante o dano sofrido. Rejeito."

Analiso.

Na contestação, a própria reclamada confessou o atraso no pagamento dos salários e recolhimentos do FGTS (fl. 64). O reclamante aderiu ao termo de comunicação de rescisão indireta enviado à reclamada em 21/02/2013 (fls. 17-18), a qual foi reconhecida por meio de acordo celebrado em audiência, com efeitos idênticos à dispensa sem justa causa (fl. 115). Na sentença, em virtude do acordo celebrado, a reclamada foi condenada ao pagamento das verbas rescisórias, considerando a duração do vínculo de emprego de 02/03/2009 a 21/02/2013 (fls. 197), e também a proceder o recolhimento das parcelas do FGTS em atraso mais a multa de 40% (fls. 199-200).

Nessa esteira, friso ser inegável que o não recebimento oportuno da contraprestação pecuniária (salários/verbas rescisórias) causa prejuízos nefastos na vida social do trabalhador, assim como transtornos financeiros e constrangimentos, que acabam por afetar, indubitavelmente, a higidez psíquica, a honra e a dignidade da pessoa humana. Isso porque o salário é o resultado da alienação da força de trabalho, o único bem de que a maioria dos trabalhadores dispõe para garantir a sobrevivência. Essa é a razão pela qual a Constituição Federal trata a proteção do salário como direito fundamental e considera criminosa a sua retenção dolosa (art. 7°, X).



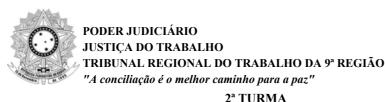
CNJ: 0000228-66.2013.5.09.0026 TRT: 00221-2013-026-09-00-4 (RO)

A jurisprudência deste E. Tribunal é majoritária no sentido de que os atrasos no salário do trabalhador acarretam-lhe os já mencionados prejuízos à sua honra e transtornos de ordem psíquica, ensejando a indenização por danos extrapatrimoniais. Nessa linha, trago à baila os seguintes arestos:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CABIMENTO. É inegável que o atraso dos salários traz prejuízos ao trabalhador, que depende de sua remuneração para garantir o pagamento daquelas despesas essenciais de seu orçamento pessoal e familiar, bem como da própria alimentação. Ao atrasar o pagamento dos salários em sentido amplo, a empresa causa grande constrangimento ao empregado, que depende do salário para sua subsistência e de sua família. Demonstrada a mora salarial, fica caracterizado o dano moral, o que merece reparação. Recurso da reclamante se dá provimento. que (TRT-PR-21558-2008-010-09-00-2-ACO-47268-2013 - 2A. TURMA. Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO. Publicado no DEJT em 26-11-2013)

ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Esta C. 4ª Turma, com a nova composição, passou a entender que o atraso na quitação dos salários e das demais verbas, acarreta dano presumível ao obreiro, posto que os prejuízos sofrido são previsíveis, uma vez que ele depende do salário mensal para fazer frente às suas despesas essenciais, relativas ao seu orçamento pessoal e familiar. Assim, comprovado o atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, resta caracterizado o dano moral. Incidência do inciso I da OJ nº 59 desta C. 4ª Turma. (TRT-PR-05835-2011-513-09-00-5-ACO-26468-2013 - 4A. TURMA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DEJT em 02-07-2013)

ATRASO HABITUAL NO PAGAMENTO DO SALÁRIO. DESNECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. DANO MORAL CONFIGURADO. Demonstrado que os reclamados adotavam o procedimento de quitar os salários com habitual atraso, evidente o constrangimento do empregado, que fica impossibilitado de cumprir as obrigações contraídas. Desnecessária prova específica do preJuizo moral sofrido pelo empregado, uma vez que o dano aqui é presumido, sendo certo que o trabalhador foi submetido a momentos de insegurança e preocupação. A principal obrigação do empregador é o pagamento de salário, o que deve ser feito



CNJ: 0000228-66 2013 5 09 0026

TRT: 00221-2013-026-09-00-4 (RO)

dentro do prazo estabelecido em lei, e o descumprimento desta obrigação implica violação aos direitos do empregado como pessoa e trabalhador. Indenização por dano moral que se defere. (TRT-PR-01369-2008-562-09-00-3-ACO-32060-2009 - 5A. TURMA. Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR. Publicado no DJPR em 29-09-2009)"

O entendimento adotado por esta E. Turma é no sentido de que o atraso no pagamento de salários, bem como a ausência de depósito do FGTS, são circunstâncias que autorizam a condenação no pagamento de indenização por danos morais, conforme se observa no voto proferido pelo Ex.mo Desembargador RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA, autos RO 01925-2011-195-09-00-5, publicado em 16/04/2013, cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir:

"(...) Na hipótese dos autos, o contrato de trabalho da reclamante vigorou de 03.01.2011 a 25.03.2011, não tendo recebido o salário de fevereiro/2011, nem as verbas rescisórias, nem as guias do FGTS. A incerteza quanto à data do recebimento da contraprestação pecuniária causa prejuízos nefastos na vida social do trabalhador, assim como transtornos financeiros e constrangimentos, que acabam por afetar, indubitavelmente, a higidez psíquica, a honra e a dignidade da pessoa humana.

Isso porque o salário é o resultado da alienação da força de trabalho, o único bem de que a maioria dos trabalhadores dispõe para garantir a sobrevivência. Essa é a razão pela qual a Constituição Federal trata a proteção do salário como direito fundamental e considera criminosa a sua retenção dolosa (art. 7°, X). A primeira ré (Global), empregadora da reclamante, foi revel (fl. 46). O segundo réu (INSS), tomador de seus serviços, em defesa, limitou-se a afirmar que não teria responsabilidade por infrações cometidas pela empregadora (fls. 56/57).

Com efeito, a idéia de dano moral é a de "compensar" a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. Como bem definiu WILSON MELO DA SILVA, danos morais "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em



CNJ: 0000228-66.2013.5.09.0026 TRT: 00221-2013-026-09-00-4 (RO)

contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (DA SILVA, Wilson de Melo. O Dano Moral e sua reparação. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 01).

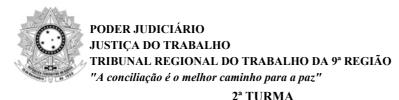
E mesmo que tal frustração não existisse no intelecto da autora, no tocante à prova do dano moral, Cavalieri leciona que o mesmo existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 102).

Perpetrado o ato lesivo à dignidade da pessoa, esta se torna automaticamente vítima de um dano moral que deverá ser reparado independentemente de prova da dor ou do sofrimento, sendo desnecessário perquirir se houve ou não perturbações na esfera psíquica do trabalhador. A prova, ressalto, é necessária tão somente em relação ao ato lesivo.

Finalmente, levando em conta a gravidade da ofensa - falta de pagamento do salário de fevereiro/2011 e das verbas rescisórias, bem como ausência de baixa na CTPS e de entrega das guias de FGTS, deixando a autora à sua própria sorte - o valor da sua remuneração (R\$ 621,00 por mês), a extensão do dano e ante o caráter pedagógico, reputo razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 6.210,00 (nos limites do pedido), a qual, conquanto não restitua a tranquilidade e o equilíbrio financeiro dos quais foi privada a reclamante, tampouco seja apta a eliminar a dor íntima sofrida, é capaz de compensá-la e, ao mesmo tempo, desestimular a empresa.

Por todo o exposto, reformo para condenar os réus a pagar à autora indenização por danos morais fixada em R\$ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais), com correção monetária a partir da publicação do presente acórdão e juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST.".

Pelo exposto, é certo que a conduta da reclamada atingiu a higidez psíquica, a honra e a dignidade do reclamante, na medida em que lhe causou transtornos financeiros que prejudicaram o seu sustento e de sua família, restando caracterizado o dano moral, que merece a devida reparação.



Diante das premissas acima delineadas, e considerando ainda a extensão dos danos causados, a gravidade da conduta, bem como o cunho punitivo-pedagógico da vertente indenização, fixo a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados nos termos da Súmula 439 do TST.

Pelo exposto, **reformo** a sentença para deferir indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

B. TUTELA ANTECIPATÓRIA - MULTA

Pretende ainda o reclamante a reforma da sentença quanto à não aplicação da multa por descumprimento da obrigação de pagar as verbas rescisórias. Sustenta que a multa cominada pelo juízo de primeiro grau na decisão de antecipação de tutela (fls. 128-129), no valor de R\$ 500,00 por dia, limitada ao montante de R\$ 5.000,00, em caso de não pagamento das parcelas constantes da decisão (aviso prévio indenizado, saldo salarial de fevereiro/2013, salário do mês de janeiro/2013, férias + 1/3 referentes ao período de 02/03/2011 a 01/03/2012, férias + 1/3 referentes ao período de 02/03/2011 a 01/03/2012, férias + 1/3 referentes ao período de 02/03/2012 a 27/03/2013, 13° salário de 2013, pagamento do FGTS + 40% sobre as parcelas já mencionadas, acréscimo referente às multas dos arts. 467 e 477 da CLT - fls. 128-129), sofre esvaziamento de seu poder coercitivo ao não ser aplicada, devendo a reclamada sofrer as consequências práticas pelo seu desprezo à tutela específica que lhe cabia atender (fl. 208). Assevera que tal punição deve servir de exemplo para as demais empresas que intentam ludibriar seus empregados, notadamente pelo caráter alimentar do salário, parcela que deixou de ser paga no caso em tela (fl. 209).

CNJ: 0000228-66.2013.5.09.0026 TRT: 00221-2013-026-09-00-4 (RO)

Restou decidido na sentença (fls. 200):

"1.13. Da antecipação dos efeitos da tutela

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, à exceção da multa do §8º do artigo 477 da CLT.

Todavia, ante a reversibilidade e provisoriedade da referida decisão, excluo da condenação as multas nela impostas, em que pese o respeito à decisão do Exmo. Magistrado que fixou a referida astreinte, posto que comungo do entendimento de que tais não são aplicáveis na hipótese de fixação de obrigação de pagar."

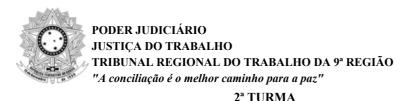
Aprecio.

Na decisão de antecipação de tutela, o juízo de primeiro grau determinou a aplicação de multa nos seguintes termos (fl. 129):

"Fixo multa diária no valor de R\$500,00 , limitadas ao montante de R\$5.000,00 em caso de não pagamento do valor determinado , o que faço com fundamento no § $4^{\rm o}$, do artigo 461 do CPC, que reverterá à parte reclamante." (g. n.)

Pois bem.

O artigo 461, caput do CPC estabelece que "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento". Nessa esteira, o § 4º do mesmo artigo dispõe que "o juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito".



CNJ: 0000228-66.2013.5.09.0026

TRT: 00221-2013-026-09-00-4 (RO)

Observe-se que o próprio comando legal já restringe a aplicação das *astreintes* aos casos de obrigação de fazer ou não fazer. No caso em tela, a decisão de antecipação de tutela determinou o pagamento de aviso prévio, saldo salarial, férias, 13°, dentre outras parcelas, o que configura nítida obrigação de pagar (fls. 128-129), não comportando a fixação das *astreintes* como forma de compelir a reclamada ao adimplemento por ausência de previsão legal.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento adotado pelo C. TST, conforme se observa nos arestos a seguir transcritos:

"(...) OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ASTREINTES. As astreintes somente podem ser impostas para obrigar o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer. O art. 461 do CPC nada estabelece sobre a possibilidade de o juiz determinar essas providências se a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de pagar, ou seja, o cumprimento da condenação. Tendo o Tribunal Regional consignado que no caso dos autos era de obrigação de pagar, não se pode cogitar da aplicação da referida multa. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 72300-50.2009.5.08.0016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/05/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 25/05/2012)

(...) MULTA DO ARTIGO 461 DO CPC. ASTREINTES. Apenas na obrigação de fazer as astreintes são cabíveis, porquanto se trata de multa destinada a obrigar indiretamente o devedor a fazer o que deve, não servindo para reparar o dano decorrente do inadimplemento. Assim, por se tratar de uma aplicação de pena, a interpretação a ser atribuída, no caso, deve ser restritiva, não podendo o Tribunal Regional, em consequência, aplicar à hipótese outras obrigações que não aquelas do artigo 461 do CPC. Recurso conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E SOLIDARIEDADE. Nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, a Petrobras é solidariamente responsável pelo não cumprimento das obrigações da entidade fundacional que criou, ou seja, na hipótese dos autos, a solidariedade decorre de lei. Recurso não conhecido. (ARR - 884-42.2010.5.03.0140 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 23/05/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/05/2012)" (g. n.)

CNJ: 0000228-66.2013.5.09.0026 TRT: 00221-2013-026-09-00-4 (RO)

Pelo exposto, merce ser mantida a sentença neste ponto.

Nada a reparar.

C. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E CLAUSULA 11 DA CCT DA CATEGORIA

Busca o reclamante reforma da sentença alegando que, ainda que tenha sido reconhecida em juízo a rescisão indireta, são devidas as multas previstas no art. 477, § 8ª da CLT e na cláusula 11ª da CCT da categoria (fls. 209-211).

Constou da sentença (fl. 198):

"1.7. Da multa do §8º do artigo 477 da CLT

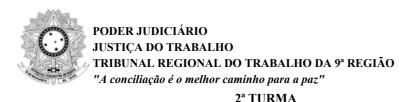
Considerando que as partes firmaram acordo quanto à rescisão contratual, a qual somente operou-se após a homologado pelo Juízo, não há se falar em pagamento da multa em questão. Rejeito.

1.8. Da cláusula 11 da CCT

Indevido o pagamento da multa prevista na cláusula 11 do instrumento normativo, posto que a rescisão contratual somente se operou com a presente decisão."

Aprecio.

O reclamante apresentou comunicação de rescisão indireta à reclamada em 21/02/2013 (fls. 17-18), postulando o seu reconhecimento na petição inicial, bem como o pagamento das verbas rescisórias (fls. 3 e 5).



Em audiência, as partes celebraram acordo validando a rescisão indireta, na data acima indicada, com os mesmos efeitos da dispensa sem justa causa (fls. 115-116).

Na decisão de antecipação de tutela, o juízo de primeiro grau, considerando o reconhecimento espontâneo da rescisão indireta, condenou a reclamada ao pagamento das parcelas de aviso prévio indenizado, saldo salarial de fevereiro/2013, salário do mês de janeiro/2013, férias + 1/3 referentes ao período de 02/03/2011 a 01/03/2012, férias + 1/3 referentes ao período de 02/03/2012 a 27/03/2013, 13º salário de 2013, pagamento do FGTS + 40% sobre as parcelas já mencionadas, além do acréscimo referente às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, no prazo de 48h, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia, limitada ao montante de R\$ 5.000,00 (fls. 128-129).

O art. 477,§§ 6° e 8° da CLT dispõe o seguinte:

"(...)

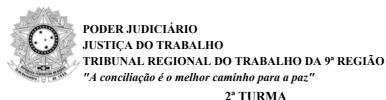
§ 6° - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

 b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

(...)

§ 8° - A inobservância do disposto no § 6° deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário,



UKIMA CNJ: 0000228-66.2013.5.09.0026

TRT: 00221-2013-026-09-00-4 (RO)

devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)"

A multa prevista no dispositivo legal supramencionado não comporta a aplicação da exceção arguida pela reclamada, de modo que basta o atraso no pagamento das verbas rescisórias para que tenha cabimento. Poder-se-ia afastar a aplicação da referida multa caso o próprio reclamante tivesse dado causa à mora, obstaculizando de alguma forma o recebimento dos haveres rescisórios, o que não se verificou no caso em tela.

Sobre o tema, leciona Alice Monteiro de Barros:

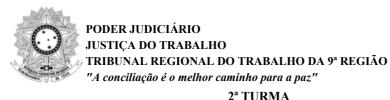
"(...) na hipótese do §8º do art. 477, a única exceção para que o empregador fique isento da multa é que o trabalhador, frise-se, comprovadamente dê causa à mora. Não se inclui, na exceção, relação jurídica controvertida, tampouco discussão em torno da causa de cessação do contrato. E note-se que, no final do §8º do art. 477 consolidado, o legislador nem mesmo usou o termo empregado, mas trabalhador, estando aí incluído mesmo aquele cuja relação jurídica é controvertida. [...] Logo, não vemos como admitir que a controvérsia torne inaplicável o preceito em questão, pois o legislador assim não dispôs e, quando pretendeu, ele o fez expressamente no art. 467 da CLT." (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2009, p.965/966)

Caso semelhante já foi submetido à apreciação desta E. Turma, conforme se observa no voto proferido pela Ex.ma Desembargadora do Trabalho MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, nos autos 25496-2010-015-09-00-4, acórdão publicado em 01/06/2012, cujas razões peço vênia para transcrever:

"4. Multa do artigo 477 da CLT

A autora pleiteia o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT,

O fundamento da multa prevista no art. 477 da CLT é punir o empregador que não paga, em tempo, as verbas devidas na rescisão. Se



LUKMA

CNJ: 0000228-66.2013.5.09.0026 TRT: 00221-2013-026-09-00-4 (RO)

o faz e, mais tarde, o trabalhador consegue pronunciamento judicial que reconhece diferenças salariais que repercutem no valor das verbas rescisórias, não se cogita de aplicar a multa que, aliás, não pode ser fracionada ou aplicada proporcionalmente. Esse é o entendimento unânime deste Colegiado: a multa só é devida quando nenhum valor é pago tempestivamente, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Os réus não lograram desconstituir o Aviso de Rescisão Indireta datado de 18/08/2010 e com o carimbo da primeira ré apresentado pela autora à fl. 24.

Assim, o afastamento da alegação de abandono de emprego (fl. 108) e o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho torna devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, em face da ausência do pagamento das verbas rescisórias. Como se vê, as verbas rescisórias devidas ao autor não foram pagas. A empresa, no prazo assinado pelo § 6º do art. 477 da CLT, não cuidou de quitar os haveres rescisórios, pagamento que é devido independente de existir ou não controvérsia quanto ao montante da rescisão.

Reformo, para deferir à autora o pagamento da multa prevista no art. 477, §8°, da CLT."

Nessa esteira, entendo devida também a multa prevista na cláusula 11ª das CCT's em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Por todo o exposto, **reformo** para acrescer à condenação a multa do art. 477 da CLT, bem como a multa prevista na cláusula 11ª das CCT's da categoria do reclamante.

D. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Por fim, postula o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios (fl. 211).

Na sentença, o juízo de primeiro grau indeferiu o pagamento de honorários advocatícios sob os seguintes fundamentos (fl. 201):

fls.13



CNJ: 0000228-66.2013.5.09.0026 TRT: 00221-2013-026-09-00-4 (RO)

"1.15. Dos honorários advocatícios

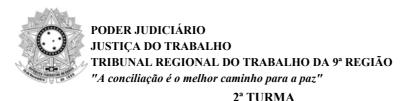
Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos concomitantemente os requisitos previstos na Lei 5584/70, ou seja, quando o autor declarar ser pobre na acepção do termo, não podendo demandar sem prejuízo de seu sustento e da própria família, estar assistido pelo Sindicato da categoria e perceber menos que o dobro do mínimo legal. Se atendidos os requisitos, os honorários arbitrados reverterão à entidade sindical. Veja-se o patrocínio particular no caso em tela.

No caso sub judice, restam inexistentes os requisitos legais autorizadores da aferição de honorários advocatícios, mesmo porque os honorários de sucumbência previstos no CPC, não são aplicáveis no Processo do Trabalho, haja vista que a aplicação subsidiária do direito processual comum somente é autorizada em caso de omissão e desde que haja compatibilidade para tal (art. 769 da CLT). Ademais, a previsão contida na Lei 8906/94 foi declarada inconstitucional pelo C. STF."

Passo à análise.

Segundo entendimento majoritário desta E. Turma, vigora na Justiça do Trabalho o *jus postulandi* (CLT, art. 791, caput), de modo que a concessão de honorários de advogado não advém do disposto no art. 133 da Constituição Federal, nem da aplicação do princípio da sucumbência, nos moldes do processo civil (art. 20, § 3°, CPC), ou do princípio da restituição integral (arts. 389, 395 e 404 do CC), tampouco do dever de reparar danos decorrentes de ato ilícito (arts. 186 e 927 do CC).

No atual posicionamento deste Colegiado, portanto, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, decorrem do contido no art. 791 da CLT e também do disposto nas Leis 1.060/1950, 5.584/1970 e 7.115/1983, concretizando-se o comando do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).



Prevalece, ademais, o entendimento de que a procedência do pedido de honorários advocatícios está condicionada à observância das exigências previstas nas Súmulas 219 e 329 do TST e na OJ 305 da SDI 1 do TST.

A interpretação da Súmula 219 do C. TST, ítem I, orienta no

seguinte sentido:

"I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

A OJ 305 da SDI-1 do C. TST corrobora esse regramento, elucidando os requisitos necessários ao reconhecimento dos honorários advocatícios:

"OJ 305 da SDI-1: Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato."

É imprescindível, dessa forma, o preenchimento cumulativo desses dois requisitos supramencionados, sob pena de não se reconhecer o direito aos honorários advocatícios pleiteados. Saliente-se que essa interpretação deve ser adotada de maneira harmônica à Súmula 425 do TST.

No caso em análise não restaram preenchidos os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios, visto que o reclamante não se encontra representado por sindicato da categoria (procuração - fl. 11).

Pelo exposto, mantenho.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para: a) deferir indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e b) acrescer à condenação a multa do art. 477 da CLT, bem como a multa prevista na cláusula 11ª das CCT's da categoria do reclamante. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas acrescidas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente majorado à condenação de R\$ 5.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 01 de abril de 2014.

CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA

RELATORA

dc